



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Processo n.º 75/14.5BELSB

2.ª Unidade Orgânica

Em 27.03.2020, foi proferido despacho dando às Partes prazo para que se pronunciassem a respeito do seguinte: «(...) Assim sendo, e considerando que o peticionado nestes autos é meramente anulatório, e que, face à alteração legislativa supra descrita, se afigura que terá ocorrido a revogação, ainda que indirecta, do acto impugnado, notifiquem-se as Partes, pelos meios mais expeditos, para que, no prazo de 10 dias, se pronunciem quanto à inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide, e, concretamente, a Entidade Demandada para que, nesse mesmo prazo, proceda à junção aos autos do acto administrativo que porventura tenha feito cessar os efeitos da decisão impugnada.».

As Partes anuíram com a inutilidade superveniente da lide, ainda que o Autor tenha requerido que a Entidade Demandada fosse condenada nas custas do processo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 277.º, alínea e), do CPC, aplicável *ex vi* o disposto no artigo 1.º do CPTA, a instância extingue-se por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

A extinção da instância por inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide ocorre quando se verifique, já na pendência da instância, que a pretensão do Autor encontrou satisfação fora do esquema da acção pretendida (inutilidade) ou quando ocorra o desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo (impossibilidade).

Descendo ao caso concreto, verifica-se que através da presente acção o Autor visava a anulação do acto administrativo praticado pela Entidade Demandada, que ancorado na Lei n.º 68/2013, de 29 de Agosto, determinou que os associados do Autor, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, praticassem 40 horas semanais de trabalho.

Ocorre que, por via das alterações à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, pela Lei n.º 18/2016, de 20/06, o período normal de trabalho passou a ser de 7 horas por dia, e de 35 horas por semana, o que constitui a satisfação do peticionado nestes autos e fundamenta a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Veja-se que, conforme alegado pela Entidade Demandada: «(...) *O despacho impugnado nos presentes autos, ancorado na Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, cessou os seus efeitos por força da alteração ao artigo 105.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, introduzida pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, passando o período normal de trabalho de oito horas dia e 40 por semana para sete horas dia e 35 horas por semana.*

Apesar da Entidade Demandada não ter proferido qualquer ato administrativo a fazer cessar os efeitos do ato em crise, é indiscutível que o mesmo se considera revogado (ainda que tacitamente) por força da citada alteração legislativa atinente ao horário de trabalho diário. (...)».

Concordando o Autor com qual entendimento, ao dizer: «(...) *no seu entender, se verifica a inutilidade superveniente da lide, art.º 277.º aliena e) do CPC e artigo 1.º do CPTA, existindo, conseqüentemente, causa da extinção de instância. (...)*».

Posto isto, e como consagra o artigo 536.º do CPC, aplicável *ex vi* o artigo 1.º do CPTA, «1 - *Quando a demanda do autor ou requerente ou a oposição do réu ou requerido eram fundadas no momento em que foram intentadas ou deduzidas e deixaram de o ser por circunstâncias supervenientes a estes não imputáveis, **as custas são repartidas entre aqueles em partes iguais.***

2 - *Considera-se que ocorreu uma alteração das circunstâncias não imputável às partes quando:*

a) *A pretensão do autor ou requerido ou oposição do réu ou requerente se houverem fundado em disposição legal entretanto alterada ou revogada;*

(...)

3 - *Nos restantes casos de extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, a responsabilidade pelas custas fica a cargo do autor ou requerente, salvo se tal impossibilidade ou inutilidade for imputável ao réu ou requerido, caso em que é este o responsável pela totalidade das custas. (...)*».



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Com efeito no circunstancialismo evidenciado nos autos, não restam dúvidas que fora a alteração legislativa que permitiu com que a pretensão do Autor fosse satisfeita, ainda que fora do âmbito da presente acção.

Por conseguinte é aqui aplicável o consignado no artigo 536.º, n.º1, e alínea a), do n.º2, ambos do CPC, sendo as custas repartidas entre o Autor e a Entidade Demandada, em partes iguais.

*

Do valor da Causa: de acordo com os artigos 31.º, n.º 1 e 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, fixo o valor da acção em €30.000,01.

Assim, por todo o quanto exposto, **julgo extinta a instância com fundamento na inutilidade superveniente da lide**, ao abrigo do disposto no artigo 277.º, alínea e) do CPC, aplicável por força do consignado no artigo 1.º do CPTA.

Custas da responsabilidade do Autor e da Entidade Demandada, em partes iguais, sem prejuízo da isenção de que beneficiem, designadamente a prevista nos artigos 310.º, n.º2, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e 338.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

*

Registe e notifique.

Lisboa, 15 de Junho de 2020.

*

A Juiz de Direito

(texto elaborado em suporte informático, através do SITAF, com aposição de assinatura electrónica avançada – cfr. artigo 16.º da Portaria n.º 380/2017, de 19 de Dezembro).